

Projeto de Lei nº 18/2025

Concede Isenção de Impostos sobre serviços de qualquer natureza e imposto sobre a transmissão intervivos na construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA,

Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba e, especialmente, a Lei Orgânica do Município de Lagoa, propõe o seguinte projeto de Lei.

Art. 1º Fica isento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, destinados as famílias que possuam renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, cujas unidades residenciais a serem construídas tenham área interna útil de 42 m² (quarenta e dois metros quadrados):

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta lei incide sobre a execução por administração empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação conservação, reforma e demolição de edifícios prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares:

§ 1º A isenção prevista no art. 1º desta lei refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com estes especificados relacionados, previstos na lista de serviços que integra serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

§ 2º A isenção prevista no art. 1º desta lei abrange o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data expedida do Habite-se.

§ 3º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º O valor do ISSQN objeto desta isenção não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 4º Fica isenta do imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) a primeira transmissão, ao mutuário, relativo à imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial, que obedeça aos parâmetros previstos nesta Lei.

Art. 5º Para efeito de aplicação desta lei, entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e a reforma de imóveis, aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinadas a população com renda de até 03 (três) salários mínimos nacionais.

Art. 6º Os pedidos de isenção previstos nesta Lei serão analisados pelo órgão competente após o pronunciamento da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal, Lagoa-PB, em 26 de Novembro de 2025.

Maria Rodrigues Linhares de Lima
Maria Rodrigues Linhares de Lima
Prefeita Municipal